



**COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA**

**I- RELATÓRIO**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar n. 03/2018, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de diretor de patrimônio (DAS4) e altera o artigo 11, inciso I, 2. Artigo 13, inciso II e o anexo I, da Lei Complementar nº 241, de 15 de julho de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 277, de 01 de junho de 2013.

O referido Projeto de Lei foi protocolado na Secretaria da Câmara Municipal em 19/03/2018, sob nº 178/2018.

Após análise jurídica, por meio do despacho do Presidente da Câmara em 20/03/2018, foi enviada fotocópia do presente Projeto ao Presidente desta Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania e posteriormente encaminhado a este Relator para apresentação de parecer, no que se refere ao seu aspecto legal, constitucional, gramatical e lógico.

É o breve relatório do necessário.

**II- VOTO DO RELATOR**

Primeiramente, cumpre esclarecer que este Relator solicitou informações complementares acerca do projeto, sendo tais informações enviadas por meio do ofício nº 63/2018-GPJ, o qual o Chefe do Poder Executivo esclarece que *“com a portaria STN 548/2015, que dispõe sobre os prazos para o Plano de Implantação de Procedimentos Contábeis Patrimoniais relativos ao reconhecimento, mensuração e evidenciação de bens móveis e imóveis e da respectiva depreciação, amortização ou exaustão; reavaliação e redução ao valor recuperável com prazo final em 31/12/2019, torna-se necessário a incorporação de novas responsabilidades em relação ao patrimônio público, motivo pelo qual a necessidade da criação do Cargo de Diretor de Patrimônio”*.

Ocorre que tais justificativas não são convincentes e eficazes para a admissibilidade da matéria, haja vista que a criação abusiva e artificial de cargo em comissão como pretende fazer o Chefe do Poder Executivo não pode ser desarrazoada, artificial, abusiva ou desproporcional, devendo, nos termos do art. 37, II e V, da Constituição Federal de 1988, e do art. 115, II e V, da Constituição Estadual, ater-se às atribuições de assessoramento,



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

chefia e direção para as quais se empenhe relação de confiança, sendo vedada para o exercício de funções técnicas ou profissionais às quais é reservada ao provimento efetivo precedido de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, como característica da moralidade, da impessoalidade e da eficiência.

Prova disso é a Arguição de Inconstitucionalidade (Adin nº 0036667-92.2017.8.26.0000) de vários cargos comissionados existentes no quadro de servidores comissionados da Prefeitura Municipal de Palmital, nos autos de Ação Civil Pública sob nº 0003980-83.2014.8.26.0415, ajuizada pela representante do Ministério Público do Estado de São Paulo de nossa Comarca, os quais possuem a mesma natureza do cargo que o Chefe do Poder Executivo pretende criar por meio do projeto de lei complementar em análise.

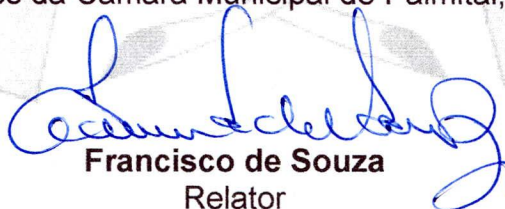
Desta forma, afasta-se por completo a possibilidade do cargo descrito no projeto de lei complementar nº 03/2018 ser de provimento em comissão.

Por outro lado, embora também esteja sendo questionada nos autos de Ação Civil Pública sob nº 1001437-85.2017.8.26.0415, existem no quadro de servidores da Prefeitura Municipal de Palmital diversas funções gratificadas criadas pela Lei Complementar n.º 277/2015, dentre elas, temos a função de Coordenador de Setor de Patrimônio, função esta que pode ser ocupada interinamente por um servidor até a criação de um cargo conforme previsto no projeto de lei complementar nº 03/2018, porém, de provimento efetivo, o qual deverá ser desempenhado por servidor investido em cargo de provimento efetivo mediante aprovação em concurso público.

Estas são as razões que nos levam a opinar pela inadmissibilidade do presente projeto de lei proveniente do Poder Executivo.

Assim sendo este Relator nos termos do § 2º, do Art. 38, do Regimento Interno da Câmara Municipal, opina pela inconstitucionalidade da criação do cargo de provimento em comissão de diretor de patrimônio (DAS4), conforme pretendido pelo Chefe do Poder Executivo por meio do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 16 de abril de 2018.

  
**Francisco de Souza**  
Relator




CÂMARA MUNICIPAL DE  
**PALMITAL**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, REDAÇÃO, ÉTICA E CIDADANIA**

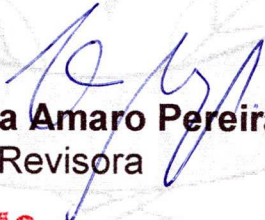
**Projeto de Lei Complementar n. 03/2018**, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre a criação do cargo de provimento em comissão de diretor de patrimônio (DAS4) e altera o artigo 11, inciso I, 2. Artigo 13, inciso II e o anexo I, da Lei Complementar nº 241, de 15 de julho de 2013, alterada pela Lei Complementar nº 277, de 01 de junho de 2013.

Os membros da Comissão de Justiça, Redação, Ética e Cidadania, acompanham o voto do Relator, Francisco de Souza, que opinou pela inconstitucionalidade da criação do cargo de provimento em comissão de diretor de patrimônio (DAS4), conforme pretendido pelo Chefe do Poder Executivo por meio do Projeto de Lei Complementar nº 03/2018.

Sala de reunião das Comissões da Câmara Municipal de Palmital, 02 de maio de 2018.

  
**Sebastião José Monteiro**  
Presidente

  
**Francisco de Souza**  
Relator

  
**Christina Amaro Pereira**  
Revisora

**APROVADO**

EM sessão DISCUSSÃO E VOTAÇÃO  
POR unanimidade  
SESSÃO Ordinária DE 07 / 05 / 18

**Rodolfo Mansoleli**  
Presidente